



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018

PROCESSO Nº 2132/2017

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS EIRELI**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.093.776/0001-91, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B” PARA USO DO SAMU**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

II – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Solicitamos impugnação, devido ao objeto descrito no anexo I – Especificação Técnicas, está direcionada a marca Mercedes-Benz modelo Sprinter 415 para os itens 01, solicitando tração traseira, impossibilitando que seja apresentada outras marcas “Renault Master, Peugeot que também atende este processo. Diante do que, é o presente para requerer a retificação das especificações técnicas inerentes à licitação referenciada para que um maior número de participantes possa apresentar proposta, resultando em maior número de oferta de preços para esta administração.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue, em síntese:

O edital que pede a tração traseira pelo motivo técnico que o município tem uma extensão territorial grande, e em sua maioria de áreas rurais, com estradas irregulares, além de 2 distritos, isto requer que o veículo em questão



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

tenha tração traseira para obter melhor desempenho neste terreno sendo que a de tração dianteira possui dificuldades neste terreno com falta de estabilidade: quando chove patina muito quando parado em uma subida, com isto colocando a vida de pessoas em risco por se tratar de um veículo de emergência. E faço também um ressalvo que não a apenas a Mercedes que tem esta especificação, os veículos da marca Iveco também atendem a esta especificação.

IV – DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico, acima exposta, os apontamentos são improcedentes, não sendo necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018 PROCESSO Nº 2132/2017 Aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS EIRELI**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.093.776/0001-91, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B” PARA USO DO SAMU.** (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, os apontamentos são improcedentes, não sendo necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**